

RECURSO ADMINISTRATIVO
CONTRA CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA LR SERVIÇOS E
CONSTRUÇÕES EIRELI ME

REFERENTE: EDITAL DE LICITAÇÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 29.03.2021 01-CP DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTANA DO CARIRI/CE.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS COMPREENDENDO AINDA OS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA DE ÁRVORES E SERVIÇOS DE ROÇO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE.

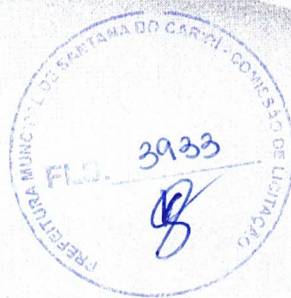
1.0 - O QUE DIZ O EDITAL

No item 7.13, diz que, serão desclassificadas as propostas que:

- a) Apresentarem preços superiores ao limite estabelecido ou manifestadamente inexecutáveis;
- b) Apresentarem preços inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores à saber:
 - b1) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou
 - b2) Valor orçado pela Administração.
- c) Condições ilegais, omissões, erros e divergência ou conflito com as exigências deste edital.
- d) Proposta em função da oferta de outro competidor.
- e) Preço unitário inexistente, simbólico ou irrisório.
- f) Preço unitário e/ou global excessivo, assim entendido como aqueles superiores ao orçado pela prefeitura de Santana do Cariri-Ce. Estabelecido no (Anexo –I Projeto básico) deste edital.
- g) Preços unitários e /ou globais inexecutáveis na forma do Art. 48 da Lei das Licitações.
- h) Quantitativos divergentes dos constantes na planilha de preços estimados.

A

Endereço: BR 116 nº 6147 km 03 - Aerolândia
Fortaleza/CE - CEP.: 60.8231-05
CNPJ: 26.287.364/0001-98
Fone: (85) 3034.2904
E-mail: lrservicoeconstrucoes@gmail.com



2.0 – DAS ALEGAÇÕES

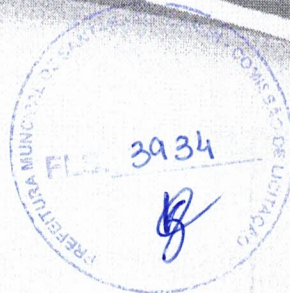
1) PREÇO UNITÁRIO DO ITEM 3.3 (PINTURA DE GUIAS DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS) SUPERIOR AO DO PROJETO BÁSICO.

Empresa cotou o valor do preço unitário para o item em R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) para o metro da pintura da guia.

VEJA A COMPOSIÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA PARA ESTE ITEM.

3.3	PMSC-LP07	PINTURA DE GUIAS DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
			M/MÊS	15.595,22	R\$ 0,42	R\$ 6.521,81
A MÃO DE OBRA					TOTAL:	R\$ 5.293,52
	PINTOR	PINTOR CONV. COL. CE000093.20-21 + ENC. SOCIAIS MENSALISTA 71,25% + CUSTOS MENSALISTAS SINAPI: R\$ 166,71 (TRANSPORTE-CÓD: 40861) + R\$ 481,78 (ALIMENTAÇÃO-CÓD: 40862) + R\$ 103,70 (EXAMES-CÓD: 40863) + R\$ 11,13 (SEGURO-CÓD: 40864)	MÊS	2.0000	R\$ 2.646,76	R\$ 5.293,52
B MATERIAIS					TOTAL:	R\$ 1.228,29
	VM	UNIFORME (BLUSA + CALÇA)	CJ	1,0000	R\$ 74,28	R\$ 68,22
	VM	BOTINA PRETA FECHAMENTO ELÁSTICO	PAR	1,0000	R\$ 68,50	R\$ 62,91
	VM	COLETE REFLETOR	UND	0,5000	R\$ 12,64	R\$ 5,81
	VM	TOCA ARABE	UND	0,5000	R\$ 18,52	R\$ 8,51
	VM	CAPA DE CHUVA	UND	0,5000	R\$ 16,56	R\$ 7,61
	VM	BROXA	UND	16,0000	R\$ 5,05	R\$ 74,16
	VM	BALDE	UND	0,50	R\$ 6,86	R\$ 3,15
	VM	CAL	KG	1403,5698	R\$ 0,77	R\$ 997,94

Endereço: BR 116 nº 6147 km 03 - Aerolândia
Fortaleza/CE - CEP: 60.8231-05
CNPJ: 26.287.364/0001-98
Fone: (85) 3034.2904
E-mail: lrservicoeconstrucoes@gmail.com



A obtenção do preço unitário se dar através da divisão do preço total mensal pela quantidade mensal do serviço.

$$R\$ 6.521,81 / 15.595,22 = 0,4181928822$$

Conforme item, 7.3 do Edital "Os preços constantes do orçamento do licitante deverão conter apenas duas casas decimais após a vírgula, cabendo ao licitante proceder ao arredondamento ou desprezar os números após as duas casas decimais de centavos." No caso do item em questão optou pelo arredondamento, ficando cotado em R\$ 0,42 o preço unitário do serviço sem o BDI.

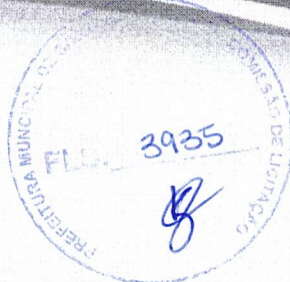
A SEGUIR A MESMA COMPOSIÇÃO APRESENTADA NO PROJETO BÁSICO

2.3	PMSC-LP06	PINTURA DE GUIAS DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
			M/MÉS	15.595,22	R\$ 0,42	R\$ 6.658,29
A MÃO DE OBRA						TOTAL:
						R\$ 5.293,52
	PINTOR	PINTOR CONV. COL. CE000093 20-21 + ENC. SOCIAIS MENSALISTA 71,25% + CUSTOS MENSALISTAS SINAPI. R\$ 166,71 (TRANSPORTE-CÓD: 40861) + R\$ 481,78 (ALIMENTAÇÃO-CÓD: 40862) + R\$ 103,70 (EXAMES-CÓD: 40863) + R\$ 11,13 (SEGURO-CÓD: 40864)	MÉS	2,0000	R\$ 2.646,76	R\$ 5.293,52
B MATERIAIS						TOTAL:
	VM	UNIFORME (BLUSA + CALÇA)	CJ	1,0000	R\$ 75,80	R\$ 1.364,77
	VM	BOTINA PRETA FECHAMENTO ELASTICO	PAR	1,0000	R\$ 69,90	R\$ 75,80
	VM	COLETE REFLETOR	UND	0,5000	R\$ 12,90	R\$ 69,90
	VM	TOCA ÁRABE	UND	0,5000	R\$ 18,90	R\$ 6,45
	VM	CAPA DE CHUVA	UND	0,5000	R\$ 16,90	R\$ 9,45
	VM	BROXA	UND	16,0000	R\$ 5,15	R\$ 8,45
	VM	BALDE	UND	0,50	R\$ 7,00	R\$ 82,40
	VM	CAL	KG	1403,5698	R\$ 0,79	R\$ 3,50
						R\$ 1.108,82

$$R\$ 6.658,29 / 15.595,22 = 0,4269442816$$

No caso do item em questão a administração optou por desprezar os números após as duas casas decimais de centavos, ficando cotado em R\$ 0,42.

Endereço: BR 116 nº 6147 km 03 - Aerolândia
Fortaleza/CE - CEP: 60.8231-05
CNPJ: 26.287.364/0001-98
Fone: (85) 3034.2904
E-mail: lrservicoconstrucoes@gmail.com



Observe-se que o valor oriundo da divisão do valor total pela quantidade mensal, o preço unitário da licitante ficou inferior ao da administração.

A licitante baixou os preços unitários de todos seus insumos da composição, exceto ao da mão de obra que permaneceu inalterado. Os valores obtidos através da multiplicação do **coeficiente x preço unitário**, mostrado na coluna (TOTAL) em destaque vermelho nas duas composições, observou que os valores obtidos pela licitante foram inferiores ao da administração.

Conclusão é que em nenhum momento a licitante cotou os valores dos insumos acima e com isso majorando o preço unitário do serviço ofertado, questão simplesmente de arredondar ou desprezar as casas decimais, uma opção dada aos licitantes conforme item 7.3 do edital.

A alegação de que a empresa apresentou valor mensal de R\$ 7.797,61 superior ao valor mensal de R\$ 7.764,36 orçado pela administração, não se sustenta uma vez que, no item 7.10 do edital diz que: " Na análise das propostas de preço o(a) Presidente observará preferencialmente o preço unitário, facultando-lhe, porém, segundo critério de conveniência e oportunidade observar o preço total."

Vale salientar também que o preço unitário sem o BDI da licitante ficou igual ao apresentado pela administração, quando acrescido o valor do BDI houve essa diferença pra mais em relação ao da administração, o da empresa ficando em R\$ 0,50 e da administração em R\$ 0,498.

Conforme item, 7.3 do Edital "Os preços constantes do orçamento do licitante deverão conter apenas duas casas decimais após a vírgula, cabendo ao licitante proceder ao arredondamento ou desprezar os números após as duas casas decimais de centavos."

2) APRESENTOU ERRO NA COMPOSIÇÃO 2.4 (COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO, ENTULHO (RCD).

DEFINIÇÕES DE COMPOSIÇÃO PRINCIPAL E AUXILIAR

A
Endereço: BR 116 nº 6147 km 03 - Aerolândia
Fortaleza/CE - CEP.: 60.8231-05
CNPJ: 26.287.364/0001-98
Fone: (85) 3034.2904
E-mail: lrservicoseconstrucoes@gmail.com



- **Composição principal:** é aquela utilizada para representar o processamento final. Esta composição contempla os insumos para a execução do serviço

- **Composição auxiliar:** É uma composição que detalha o processamento intermediário associado, criados com o intuito de representar a composição de custos de elementos que são empregados nos serviços principais.

PARA O ITEM 2.4 A EMPRESA APRESENTOU AS SEGUINTE COMPOSIÇÕES:

A) COMPOSIÇÃO PRINCIPAL

2.4	PMSC-LP04	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO, ENTULHO (RCD).	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
			M3/MÉS	1,0000	R\$ 46,03	R\$ 42,28
A	SERVIÇOS				TOTAL:	R\$ 42,28
	SEINFRA CE 026 Cód. C0702	CARGA MANUAL DE ENTULHO EM CAMINHÃO BASCULANTE	M3	1,0000	R\$ 19,45	R\$ 19,45
	SINAPI/CE 01-21 Cód. 97912	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 6M3, EM VIA URBANA EM LEITO NATURAL (*).	M3	11,2200	R\$ 2,03	R\$ 22,83

B) COMPOSIÇÕES AUXILIARES

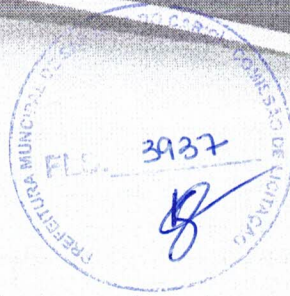
1.2. 72897 - CARGA MANUAL DE ENTULHO EM CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3 (M3)

SERVICO	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
5961	CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3, PESO BRUTO TOTAL 16.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 13.071 KG. DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,80 M, POTÊNCIA 230 CV INCLUSIVE CAÇAMBA METÁLICA - CHI DIURNO. AF_06/2014	SINAPI	CHI	0,25000000	R\$ 32,17 R\$ 8,04
88316	SERVEANTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	0,70000000	R\$ 14,81 R\$ 10,36
VALOR:					R\$ 18,41

1.3. 97912 - TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 6 M³, EM VIA URBANA EM LEITO NATURAL (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020 (M3XKM)

SERVICO	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
---------	-------	------	-------------	----------------	-------

Endereço: BR 116 nº 6147 km 03 - Aerolândia
 Fortaleza/CE - CEP: 60.8231-05
CNPJ: 26.287.364/0001-98
Fone: (85) 3034.2904
E-mail: lrseconstrucoes@gmail.com



67826	CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3 TOCO, PESO BRUTO TOTAL 16.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 11.130 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 5,36 M, POTÊNCIA 185 CV, INCLUSIVE CAÇAMBA METÁLICA - CHP DIURNO. AF_06/2014	SINAPI	CHP	0,01750000	R\$ 102,82	R\$ 1,80
67827	CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3 TOCO, PESO BRUTO TOTAL 16.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 11.130 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 5,36 M, POTÊNCIA 185 CV, INCLUSIVE CAÇAMBA METÁLICA - CHI DIURNO. AF_06/2014	SINAPI	CHI	0.00750000	R\$ 33,26	R\$ 0,25
VALOR:						R\$ 2,05

a) Na composição auxiliar a empresa cotou para o item "CARGA MANUAL DE ENTULHO EM CAMINHÃO BASCULANTE", valor de R\$ 18,41 enquanto que na composição principal o valor transportado foi de R\$ 19,45.

b) Na composição auxiliar a empresa cotou para o item "TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 6M3, EM VIA URBANA EM LEITO NATURAL", valor de R\$ 2,05 enquanto que na composição principal o valor transportado foi de R\$ 2,03.

Em ambos houve engano na transposição dos valores unitários obtidos nas composições auxiliares. E não se caracteriza omissões, erros e divergência ou conflitos com as exigências deste edital.

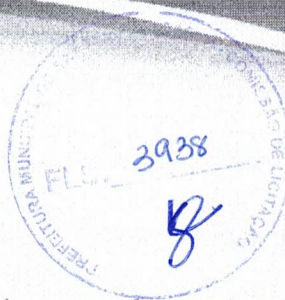
No edital, (item 7.1.2 a) faz referências a planilha de composição unitária, porém, não faz referência à composição de item auxiliar.

De toda forma, quando a licitação se dá pelo preço global, os preços unitários devem ser utilizados apenas como indicadores da exequibilidade da proposta apresentada, servindo para apontar se algum dos itens da planilha foi relegado ou ignorado.

A) Do Excesso de Formalismo e Exigências Desnecessárias.

A Recurso respectivo impera o exacerbado formalismo em detrimento da melhor proposta para a administração pública.

Endereço: BR 116 nº 6147 km 03 - Aerolândia
Fortaleza/CE - CEP: 60.8231-05
CNPJ: 26.287.364/0001-98
Fone: (85) 3034.2904
E-mail: lrservicoeconstrucoes@gmail.com



Desse modo, no contexto do direito, observa-se claramente que **NÃO OCORREU QUALQUER IRREGULARIDADE**, visto que, foi verificada e cumprida todas as cláusulas e todos os seus subitens afixados seguindo com todos os seus critérios objetivos e subjetivos no tocante a apresentação e, ou exigência afixada pela, conforme se faz prova no tópico descrito acima.

Nesta baila não há que se falar em desclassificação pela empresa LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, habilitada no certame, haja vista que cumpriu com os requisitos e exigências do edital preenchendo todas as obrigatoriedades fixadas no edital.

Resumidamente, entende-se por o **EXCESSO DE FORMALISMO**, a exigência interpretada pela Recorrente, e certo que se deve seguir o formalismo, mas este deve ser moderado para poder se relacionar com a ponderação entre o princípio da eficiência e o princípio da segurança jurídica, ostentando assim a importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, GARANTIA DA ISONOMIA E PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL**.

A intenção de um procedimento licitatório, e pelas regras da Lei de Licitações, em seu art. 30, é a demonstração de capacidade técnica para cumprir o objeto da licitação, mediante apresentação dos documentos ali elencados, qual seja, o atestado de capacidade técnica.

Obviamente todos os princípios são iguais perante a lei, assim como todos os licitantes são iguais perante a lei, e a ela devemos obedecer, tanto é que e obedecemos aos ditames editalícios e a cada princípio, mas atentamente ao princípio de legalidade, razoabilidade, impessoalidade, moralidade proporcionalidade e eficiência, princípios basilares que a licitação deve estar de acordo.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

A
Endereço: BR 116 nº 6147 km 03 - Aerolândia
Fortaleza/CE - CEP: 60.8231-05
CNPJ: 26.287.364/0001-98
Fone: (85) 3034.2904
E-mail: lrseconstrucoes@gmail.com

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (...)

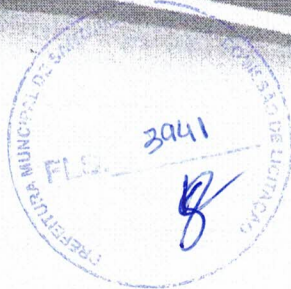
Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário) [g.n].

O procedimento licitatório deve ser efetivado com o intento de se **buscar a melhor proposta para Administração Pública**, obedecendo aos preceitos intrínsecos exarados na Lei nº 8.666/93, mais precisamente ao princípio da isonomia e princípio da competitividade, previstos nos artigos 3º da lei nº 8.666/93 e artigo 37, XXI, CF/88, respectivamente.

“Art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93: Proíbe preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

“Art. 37, XXI, CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os



concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"

O licitante conseguiu demonstrar sua capacidade econômica, jurídica e técnica para exercer o objeto em questão, razão pela qual a simples vinculação ao método exarado pela Administração Pública em relação ao preço global, posto que os preços unitários devem ser utilizados apenas como indicadores da exequibilidade da proposta apresentada, servindo para apontar se algum dos itens da planilha foi relegado ou ignorado. Tal entendimento deverá ocorrer face à melhor proposta para o Erário Público.

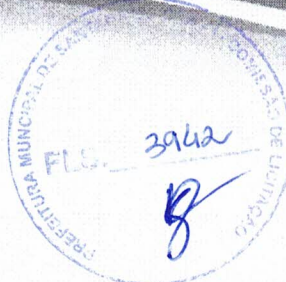
Ora, não se pode levar a rigor a sobredita exigência editalícia a ponto de afastar licitante perfeitamente idôneo ao cumprimento do objeto contratual sob o argumento contraditório de que descumpriu as exigências editalícias para o presente prélio.

Assim, ao deparar-se com tais situações, a Comissão pugna pelo melhor Interesse Coletivo em atenção ao princípio da competitividade, afastando decisões que somente prestigiam o formalismo exacerbado em detrimento da finalidade pública da Disputa. Sobre a matéria, oportunos são os ensinamentos do Renomado MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. NÃO SERIA LEGAL ENCAMPAR DECISÃO QUE IMPUSESSE EXIGÊNCIAS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS FATOS OU CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO IMPOSSÍVEL. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESTRINGE O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS PÚBLICAS, PROIBINDO O EXCESSO. A MEDIDA LIMITE É A SALVAGUARDA DOS INTERESSES

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, Editora Dialética, SP - 2000, pág. 78/79

Endereço: BR 116 nº 6147 km 03 - Aerolândia
Fortaleza/CE - CEP: 60.8231-05
CNPJ: 26.287.364/0001-98
Fone: (85) 3034.2904
E-mail: lrservicoconstrucoes@gmail.com



PÚBLICOS E PRIVADOS EM JOGO. INCUMBE AO ESTADO ADOTAR A MEDIDA MENOS DANOSA POSSÍVEL, ATRAVÉS DA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE OS INTERESSES SACRIFICADOS E AQUELES QUE SE PRETENDE PROTEGER. OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ACARRETAM A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONSEQÜÊNCIAS DE SEVERIDADE INCOMPATÍVEL COM A IRRELEVÂNCIA DE DEFEITOS. Sob esse ângulo as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais." Grifei

A LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, apresentou, nos moldes do previsto na determinação editalícia, a completa documentação legal, os quais restaram-se condizentes com o presente edital, sem a presença de qualquer óbice que venha a macular sua participação no certame.

Vê-se, portanto, que, em consonância com o PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DO INTERESSE COLETIVO, uma participação maior de interessados na disputa alarga, sobremaneira, as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, principalmente, quando temos apenas uma empresa habilitada no certame, inviabilizando a competição e o interesse público, podendo prejudicar a sociedade..

Inegável, ademais, que o rigor pelo qual se exige a, afronta o PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, pois estabelece discrimine totalmente desnecessário ante a comprovação de que as empresas Habilitadase afigura-se regulares para prosseguir no certame.

Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao decidir o Mandado de Segurança n.º 5.418/DF, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pedimos vênia para colacionar:

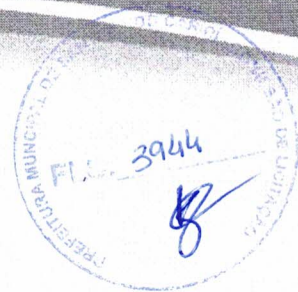
A
Endereço: BR 116 n° 6147 km 03 - Aerolândia
Fortaleza/CE - CEP: 60.8231-05
CNPJ: 26.287.364/0001-98
Fone: (85) 3034.2904
E-mail: lrservicoeconstrucoes@gmail.com

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR. PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO” Grifei

Oportuno transcrevermos alguns trechos do voto do Insigne Ministro Demócrito Reinaldo, o qual defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público, resigne-se:

“O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. **CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.**” Grifei

Os tribunais pátrios, quando instados a se manifestar sobre o tema em comento, possuem idêntico entendimento, conforme se observa, a título ilustrativo, no seguinte julgado:



ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PRINCÍPIOS –
VINCULAÇÃO AO EDITAL – LEGALIDADE –
RAZOABILIDADE – 1 – Certo que a Administração, em tema de
licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital
(Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade
estrita. **NÃO DEVE, CONTUDO (EM HOMENAGEM AO
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE), PRESTIGIAR DE
FORMA TÃO EXACERBADA O RIGOR FORMAL, A PONTO
DE PREJUDICAR O INTERESSE PÚBLICO QUE, NO CASO,
AFERE-SE PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** 2 –
Pequeno atraso (cerca de dez minutos) na entrega da documentação
relativa à habilitação do licitante não constitui justo motivo para sua
exclusão do certame licitatório, eis que ainda não encerrada a reunião
para esse fim convocada. 3 – Sentença concessiva da segurança,
confirmada. 4 – Apelação e remessa desprovidas.” (TRF 1ª R. – AMS
199901000390592 – DF – 6ª T. – Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro – DJU
31.05.2001 – p. 652) – Grifei

Vê-se, portanto, que, nos ditames da Doutrina e da Jurisprudência atual, os rigorismos e formalismos exacerbados que costumam assolar os Procedimentos Licitatórios devem ser de pronto rechaçados, especialmente quando desse ato não resultar qualquer prejuízo para a Administração.

Nesse aspecto, cumpre-nos esclarecer que o Princípio da Competitividade é um dos mais relevantes no Procedimento Licitatório, concebido como corolário do Princípio da Supremacia do Interesse Público, na medida em que a própria Sociedade preconiza uma maior participação de interessados na Disputa.

Sendo assim, a apresentação da documentação apresentada pela LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI resta devidamente regular, verificando um verdadeiro equívoco da RECORRENTE em requerer a INABILITAÇÃO da empresa do Certame, estabelecendo excessivas restrições, que devem ser abandonadas em festejo à Competitividade.

Além do mais já é cediço o entendimento de que as exigências supracitadas, foram devidamente acatadas pela LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, e sua inabilitação gera

Endereço: BR 116 nº 6147 km 03 - Aerolândia
Fortaleza/CE - CEP: 60.8231-05
CNPJ: 26.287.364/0001-98
Fone: (85) 3034.2904
E-mail: lrservicoeconstrucoes@gmail.com



um excesso de rigorismo, como já levantado pelo Egrégio Tribunal de Justiça Paulista, em Acórdão relatado pelo Ilustre Desembargador Guerrieri Rezendi:

LICITAÇÃO – A exigência de atestado de capacitação técnica deve limitar-se aos profissionais de nível superior ou equivalente – A comprovação de atestados referentes à execução de obras ou serviços similares no passado é inválida, frente à nova sistemática imposta pela lei nº 8.666/93 e lei nº 8.883/94 – a exigência de atestados não pode conter numerus clausus, sob pena de reduzir o universo dos proponentes, comprometendo, com isso, o caráter competitivo do certame – A utilização do numerus clausus para os atestados se constituiu ainda em medida discriminatória, destinada a afastar interessados do certame, além de ser violadora do artigo 30, ii e § 3º do estatuto da licitação – **O edital de licitação deverá estabelecer, para apuração da capacidade dos proponentes, critérios objetivos, pois a matéria dispensa apreciações dependentes de subjetivismo, afrontando o princípio da isonomia e do julgamento objetivo – O critério para o julgamento baseado em fatores discriminatórios, vagos, imprecisos ou desarrazoados para um dos proponentes e razoáveis para outros, conduzem à invalidade do certame por patente desvio de poder” (TJSP – AC 81.917-5 – SP – 7ª CDPúb. – Rel. Guerrieri Rezende – J. 23.08.1999 – v.u.)”** Negrito Nosso

Demais disso, a documentação requerida fora devidamente apresentada, conforme estabelecido em edital. Não se pode querer que a mera inexistência de uma literalidade, inobstante amparada pelo contexto da redação, venha a impedir a participação de um licitante, diminuindo a competitividade do certame em detrimento do interesse público.

Fortaleza - CE, 20 de Agosto de 2021.

LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME
LUCAS DE QUEIROZ XIMENES RODRIGUES
CPF: 062.994.493-81
SOCIO – DIRETOR

Endereço: BR 116 nº 6147 km 03 - Aerolândia
Fortaleza/CE - CEP: 60.8231-05
CNPJ: 26.287.364/0001-98
Fone: (85) 3034.2904
E-mail: lrseconstrucoes@gmail.com